

PROJETO DE LEI N° , DE 2001
(Do Sr. BARBOSA NETO)

Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a sinalização relativa a limites de velocidade em rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 88-A. A sinalização vertical de regulamentação destinada a informar os condutores do limite de velocidade da rodovia, sempre que importe em alteração do limite anteriormente praticado, deve estar acompanhada de sinalização indicativa da qual conste a extensão do trecho em que prevalecerá o novo limite de velocidade.

§ 1º Correspondendo o novo limite de velocidade ao limite de velocidade regularmente adotado para a rodovia, é facultado incluir-se na sinalização indicativa somente essa informação, dispensando-se a referente à extensão do trecho, referida no caput.

§2º A alteração do limite de velocidade da rodovia deve ser anunciada ao condutor com antecedência, por intermédio de sinalização vertical de advertência, devendo esta distar da sinalização vertical de regulamentação pelo menos trezentos metros.

§ 3º Quando for indicada velocidade máxima diferente da usual para trecho rodoviário inferior a mil metros, fica dispensada, neste trecho, a colocação da sinalização vertical de advertência de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Toda via de acesso deve conter sinalização vertical que informe o condutor do limite de velocidade do trecho rodoviário em que este irá ingressar. (AC)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade esmiuçar um aspecto negligenciado na legislação de trânsito: a sinalização referente a limites de velocidade em rodovias.

Por ausência ou deficiência de dispositivos na norma legal, é comum observar-se nas estradas o tratamento descuidado que muitas vezes se empresta à matéria, essencial para a segurança rodoviária.

Em todo o país, proliferam trechos rodoviários sem sinais de regulamentação de velocidade. Quando esses sinais são colocados, no sentido de informar o condutor de alteração no limite praticado, não são precedidos por placas de advertência, tampouco dão conta da extensão do trecho em que prevalecerá o novo limite de velocidade. Se isso não fosse bastante, ainda é praticamente impossível encontrar-se, nas vias de acesso, sinalização que esclareça ao motorista o limite de velocidade do trecho rodoviário que se acha à frente.

Tamanha sonegação de informações acaba por comprometer a segurança da condução. Surpreendidos por placas que indicam alteração do limite de velocidade da rodovia, sem qualquer aviso prévio, diversos

condutores são levados a promover brusca redução de velocidade, aumentando o risco de acidentes. Ignorando a extensão do trecho em que devem manter velocidade mais reduzida do que a usualmente praticada na rodovia, outros terminam por retomar, antes do tempo, a velocidade anterior, expondo a perigo demais veículos, pedestres e comunidades lindeiras. Desinformados a respeito do limite de velocidade da rodovia em que irão ingressar, motoristas são levados a desenvolver velocidades impróprias, normalmente acima do tolerável.

Toda essa série de eventos poderia ser minimizada se regras semelhantes às que já são adotadas por alguns países europeus fossem introduzidas em nossa legislação.

Trata-se de adaptar à realidade brasileira procedimentos que se mostraram virtuosos em outros países. Esperamos que esta proposta atinja satisfatoriamente esse fim.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001.

Deputado BARBOSA NETO